

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170393 - GO  
(2020/0010349-9)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : ELAINE APARECIDA CORREA GOMES**  
**ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES - RJ095483**  
**AGRAVADO : LIGIA DERIANE VENANCIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA - DF009021**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FORMOSA - GO**  
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**DE FORMOSA - GO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. DANOS MORAIS. OFENSAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. DECISÃO MANTIDA.

1. "A Segunda Seção desta Corte adotou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos morais cuja causa de pedir refira-se a atos praticados no âmbito das relações trabalhista e processual trabalhista" (CC 127.909/BA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 5/6/2014).

2. Nesse sentido, em hipóteses semelhantes à destes autos, as seguintes monocráticas: CC n. 170.459/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, publicada em 30/3/2020; CC n. 146.299/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, publicada em 15/2/2017.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 18 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

**Ministro Antonio Carlos Ferreira**  
Relator

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.393 - GO (2020/0010349-9)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : ELAINE APARECIDA CORREA GOMES**  
**ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES - RJ095483**  
**AGRAVADO : LIGIA DERIANE VENANCIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA - DF009021**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FORMOSA - GO**  
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FORMOSA - GO**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 223/229) interposto contra decisão desta relatoria que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, que a competência deve ser atribuída à Justiça comum, pois a parte autora da ação não busca reparação por dano moral oriundo de relação de emprego.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

A parte agravada, intimada, não apresentou impugnação (e-STJ fl. 234).

Ingressou no feito como *amicus curiae* a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA (e-STJ fls. 213/214). Entende, em síntese, que, se o pedido e a causa de pedir estão relacionados a supostas ofensas proferidas no bojo de reclamação trabalhista, a competência é da Justiça do Trabalho, estando abarcada na hipótese do art. 114, inciso VI, da Constituição de 1988, após a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 45/2005 (e-STJ fls. 157/178).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.393 - GO (2020/0010349-9)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : ELAINE APARECIDA CORREA GOMES**  
**ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES - RJ095483**  
**AGRAVADO : LIGIA DERIANE VENANCIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA - DF009021**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FORMOSA - GO**  
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FORMOSA - GO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. DANOS MORAIS. OFENSAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. DECISÃO MANTIDA.

1. "A Segunda Seção desta Corte adotou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos morais cuja causa de pedir refira-se a atos praticados no âmbito das relações trabalhista e processual trabalhista" (CC 127.909/BA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 5/6/2014).

2. Nesse sentido, em hipóteses semelhantes à destes autos, as seguintes monocráticas: CC n. 170.459/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, publicada em 30/3/2020; CC n. 146.299/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, publicada em 15/2/2017.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.393 - GO (2020/0010349-9)

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : ELAINE APARECIDA CORREA GOMES**  
**ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES - RJ095483**  
**AGRAVADO : LIGIA DERIANE VENANCIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA - DF009021**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FORMOSA - GO**  
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FORMOSA - GO**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 141/142):

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FORMOSA – GO e suscitado o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FORMOSA – GO.

O suscitado declinou de sua competência para a Justiça especializada, aduzindo, em resumo, que a matéria da demanda diz respeito ao processo de anterior reclamação trabalhista, de modo que a competência pertence à Justiça especializada (e-STJ fls. 56/57).

O suscitante, por sua vez, considerou que, na espécie, a questão não está relacionada ao vínculo empregatício. Sendo assim, a competência seria da Justiça comum (e-STJ fls. 116/119).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência da Justiça do Trabalho (e-STJ fls. 135/1338).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, os pedidos e a causa de pedir definem a quem caberá apreciar e julgar o feito, segundo a competência material, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. EMPRESA RÉ ESTRANHA À RELAÇÃO LABORAL. CAUSA DE PEDIR IMEDIATA. DEVER DE INDENIZAR DECORRENTE DA LEGISLAÇÃO CIVIL. ARTS. 186, 927 E 950 DO CÓDIGO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a competência em razão da matéria se define a partir da natureza jurídica da controvérsia, que se afere da análise do pedido e da causa de pedir veiculados na inicial.

2. A delimitação da causa petendi, para fins de definição da competência *ratione materiae*, não pode resultar apenas da análise da causa de pedir mediata (ou remota) da ação, mas especialmente de sua causa de pedir imediata (ou próxima), ou seja, da aferição da natureza dos fundamentos jurídicos que justificam o pedido.

3. Compete à Justiça Comum, e não à Justiça especializada, processar e julgar a ação reparatória proposta contra parte com a qual o autor não possua nenhuma relação trabalhista, quando fundada na existência do dever de indenizar decorrente das disposições da legislação civil ou das normas de proteção ao consumidor, ainda que, em tese, os fatos narrados na inicial possam corresponder a acidente laboral.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Mateus/ES, o suscitado." (CC n. 121.723/ES, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 28/2/2014.)

No presente caso, fica afastada a competência da Justiça comum, uma vez que se discute, segundo as razões da petição inicial, dano moral decorrente de ofensas proferidas durante o processo de reclamação laboral (e-STJ fls. 15/18). Nesse contexto, cabe ao Juízo trabalhista elucidar a questão.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente da Segunda Seção em hipótese semelhante:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR TRABALHADOR CONTRA EX-EMPREGADOR. DANOS MORAIS. OFENSAS IRROGADAS NO ÂMBITO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL (CF, ART. 114, VI E IX).

1. Na hipótese, o trabalhador ajuizou ação de indenização por danos morais contra ex-empregador em virtude de alegadas ofensas irrogadas em juízo pelo advogado patronal, agindo supostamente em nome e em defesa da reclamada, durante audiência de instrução no curso de reclamação trabalhista.

2. A Segunda Seção desta Corte adotou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos morais cuja causa de pedir refira-se a atos praticados no âmbito das relações trabalhista e processual trabalhista.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho. (CC 127.909/BA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 5/6/2014.)

Diante do exposto, CONHEÇO do presente conflito negativo de competência para DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FORMOSA – GO.

Publique-se e intimem-se.

A ora agravante opôs embargos declaratórios à referida decisão, os quais foram rejeitados nos seguintes termos (e-STJ fls. 217/218):

(...)

Não se constata nenhum caso que justifique a oposição destes embargos, pretendendo a embargante nova análise do mérito do incidente, que foi examinado, tendo sido reconhecida a competência da Justiça especializada, ante a alegação de danos morais supostamente causados durante processo trabalhista, o que remete à relação laboral.

A propósito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA CONTRA A EX-EMPREGADORA. A CAUSA DE PEDIR REMONTA AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO HAVIDO ENTRE AS PARTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alega a autora que foi denunciada por sua ex-empregadora, que a acusa de ter mentido quando do recebimento de suas verbas rescisórias do contrato de trabalho, portanto, a causa de pedir remonta à relação empregatícia, ainda que o pedido de indenização por danos morais refira-se à abertura do inquérito policial e ao cometimento do crime de denunciação caluniosa.

Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho. (CC 79.441/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO,

# Superior Tribunal de Justiça

julgado em 28/5/2008, DJe 5/6/2008.)

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.  
Publique-se e intemem-se.

Conforme explicitado anteriormente, para se determinar a competência jurisdicional em razão da matéria, é necessário verificar a natureza da relação jurídica posta em discussão, a qual se baseia no pedido e na causa de pedir. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS COM REFLEXOS EM VERBAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista proposta contra a Caixa Econômica Federal e respectiva entidade de previdência complementar, FUNCEF, na hipótese em que a autora requer o pagamento de diferenças salariais e seus reflexos em verbas de natureza trabalhista, julgamento do qual decorrerá a necessária adequação do benefício previdenciário complementar.

2. Consoante se depreende da causa de pedir e do pedido postulados pela autora, a presente demanda implica diretamente a alteração de seu contrato de trabalho com a CEF, circunstância que confere à lide natureza eminentemente trabalhista.

3. A eventual modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, acaso necessário, deverá ser submetido ao Juízo estadual competente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 135.700/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2018, DJe 2/5/2018.)

Extraio da petição apresentada pela ora agravante, na origem, que, em 11/3/2019, "a ora Ré ingressou com reclamação trabalhista, que foi distribuída para a Vara do Trabalho de Formosa (TRT18), sob o n. 0010269-60.2019.5.18.0211 contra a DE MILLUS VENDAS DE CONFECÇÕES LTDA.. sendo que para sustentar seus pedidos, culminou dentre outros fatos, por imputar à ora Autora, ALEGAÇÕES FALSAS, INJURIOSAS, CALUNIOSAS e DIFAMATÓRIAS, narrando à Justiça, fatos e condutas, que nitidamente não ocorreram" (e-STJ fl. 109).

Assim, além de a ofensa ter ocorrido nos autos do processo trabalhista, questiona-se a existência de fatos supostamente verificados à época da relação laboral, o que atrai a competência da justiça especializada.

Em processo semelhante, assim decidiu a SEGUNDA SEÇÃO recentemente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. DANOS MORAIS. OFENSAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. DECISÃO MANTIDA.

1. "A Segunda Seção desta Corte adotou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos morais cuja causa de pedir refira-se a atos praticados no âmbito das relações trabalhista e processual trabalhista" (CC 127.909/BA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 5/6/2014).

# *Superior Tribunal de Justiça*

2. Nesse sentido, em hipóteses semelhantes à destes autos, as seguintes monocráticas: CC n. 170.459/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, publicada em 30/3/2020; CC n. 146.299/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, publicada em 15/2/2017.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no CC n. 170.689/GO, da minha relatoria, julgado em 2/6/2020, DJe 5/6/2020.)

Essa conclusão, inclusive, também foi seguida por outros Ministros desta Segunda Seção, em hipóteses análogas à destes autos, nas seguintes monocráticas: CC n. 170.459/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, publicada em 30/3/2020; CC n. 170.395/GO, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, publicada em 19/3/2020; CC n. 146.299/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, publicada em 15/2/2017.

Assim, não procedem as razões deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO**

**AgInt nos EDcl no CC 170.393 / GO  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0010349-9

Número de Origem:

00108888720195180211 108888720195180211 55404909120198090045

Sessão Virtual de 12/08/2020 a 18/08/2020

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

## **AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FORMOSA - GO  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FORMOSA - GO  
INTERES. : ELAINE APARECIDA CORREA GOMES  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES - RJ095483  
INTERES. : LIGIA DERIANE VENANCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA - DF009021  
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO -  
"AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : ISABELA MARRAFON - DF037798  
MARCO AURÉLIO MARRAFON - DF037805  
ILTON NORBERTO ROBL FILHO - DF038677  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ELAINE APARECIDA CORREA GOMES  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES - RJ095483  
AGRAVADO : LIGIA DERIANE VENANCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA - DF009021  
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FORMOSA - GO  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FORMOSA - GO

## **TERMO**

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 18 de agosto de 2020